



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035961 - MT
(2025/0307110-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WANDERSON HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por furto qualificado, com pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 40 dias-multa, nos termos dos §§ 1º e 4º, II, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a habitualidade delitiva e a reincidência, aliadas às circunstâncias qualificadoras (escalada) e majorante (repouso noturno), afastam a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do valor ínfimo e da restituição do bem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A multirreincidência e a habitualidade delitiva evidenciam maior reprovabilidade da conduta e afastam a aplicação do princípio da insignificância.

4. A prática do delito mediante escalada e durante o repouso noturno denota audácia e eleva a gravidade concreta do fato, incompatível com a atipicidade material por bagatela.

5. O acórdão recorrido está alinhado com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o Enunciado Sumular n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035961 - MT
(2025/0307110-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WANDERSON HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por furto qualificado, com pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 40 dias-multa, nos termos dos §§ 1º e 4º, II, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a habitualidade delitiva e a reincidência, aliadas às circunstâncias qualificadoras (escalada) e majorante (repouso noturno), afastam a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do valor ínfimo e da restituição do bem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A multirreincidência e a habitualidade delitiva evidenciam maior reprovabilidade da conduta e afastam a aplicação do princípio da insignificância.

4. A prática do delito mediante escalada e durante o repouso noturno denota audácia e eleva a gravidade concreta do fato, incompatível com a atipicidade material por bagatela.

5. O acórdão recorrido está alinhado com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o Enunciado Sumular n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WANDERSON HENRIQUE DE SOUZA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em grau de apelação, o agravante foi condenado a 3 anos e 6 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 40 dias-multa, nos termos dos §§ 1º e 4º, II, do Código Penal.

Alega que a decisão agravada merece ser reformada ao argumento de que "não reconhecer a atipicidade da conduta, baseando-se exclusivamente na "dupla reincidência" do recorrente e, ainda, em fatos

antigos, não viola somente o artigo 155 do Código Penal e inciso III do artigo 386, do Código de Processo Penal, MAS TAMBÉM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, uma vez que preenchidos os requisitos não há razão para não reconhecer a atipicidade do fato apenas pela reincidência, que é característica eminentemente subjetiva e, portanto, inapta a afastar, por si só, a insignificância da conduta." (fl 405).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado.

Em contraminuta, o Ministério Público estadual manifestou-se pelo desprovemento do agravo regimental (fls. 423-427).

Em parecer, o Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 430):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. REQUISITOS DA INSIGNIFICÂNCIA. A aplicação do princípio da bagatela exige a presença cumulativa de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzidíssimo grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica. No caso, a prática de furto mediante escalada e durante o repouso noturno denota maior audácia e reprovabilidade acentuada da conduta, o que afasta a atipicidade material, independentemente do valor econômico dos bens (um par de chinelos e R\$ 10,00).

2. MULTIRREINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA. A jurisprudência consolidada desse Superior Tribunal de Justiça (STJ) veda a aplicação do princípio da insignificância aos criminosos habituais e reincidentes. A contumácia delitiva do agente demonstra que as sanções anteriores foram insuficientes para sua ressocialização, exigindo a intervenção do Direito Penal para a preservação da ordem pública.

Parecer pelo desprovemento do agravo regimental no agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 393-395):

Devidamente impugnado o fundamento da decisão de inadmissibilidade, passa-se à análise do recurso especial.

Acerca da pretensão aqui trazida, assim se manifestou o Tribunal local (fls. 307-308):

[...] No caso destes autos, é imperativo reconhecer que a conduta do apelante não denota reduzido grau de reprovabilidade, **haja vista que ele é reincidente, tendo o Processo Executivo de Pena n. 0034526-25.2016.8.11.0042, que trata da existência de seis condenações transitadas em julgado por crimes patrimoniais.**

Sendo assim, não há como reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do apelante por se tratar de multireincidente em crimes de natureza patrimonial, demonstrando o maior grau de reprovabilidade de sua conduta.

Desse modo, a incidência do princípio da insignificância afigura-se inviável no caso em tela, porque, conforme foi dito linhas volvidas, para seu reconhecimento, não basta apenas que seja ínfimo valor do bem subtraído, **impondo-se, também, a análise das questões relacionadas ao acusado e às circunstâncias do delito**, pois, caso contrário, acabar-se-ia por admitir que meliantes façam de tais condutas criminosas um meio de vida, trazendo intranquilidade à população, tendo a certeza de que sairiam impunes amparados pelo princípio da insignificância, motivo pelo qual, não resta dúvida de que a aplicação da aludida regra principiológica com a consequente absolvição do apelante, representaria um estímulo à delinquência, razão pela qual a sentença condenatória deve permanecer incólume, porquanto não se pode admitir a atipicidade de sua conduta com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.[...]

"No contexto da aplicação do princípio da insignificância, o diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela deve também ser informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos." (AgRg no AREsp n. 2.849.715/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 3/11/2025).

No caso, o recorrente foi condenado, pois, em 2/6/2017, "durante o repouso noturno, mediante escalada, subtraiu para si, coisa alheia móvel consistente em uma sacola contendo a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) e um par de chinelos" (fl. 161).

Extraí-se da sentença, ainda, que o recorrente é "multirreincidente, na medida em que possui duas condenações com trânsito em julgado anterior aos fatos aqui tratados (Ação Penal n. 5275-18.2013.811.0025, transitada em julgado em 12/02/2014 e ação penal n. 5340-13.2013.811.0025, trânsito em julgado em 13/09/2016) devendo incidir, portanto, a agravante genérica prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal" (fl. 165).

Logo, diante da dupla reincidência constatada (duas condenações anteriores - fl. 166), configura-se inviável a aplicação do princípio em apreço, uma vez que, apesar do mínimo dano causado - furto de 10 reais e um par de chinelos -, o comportamento social do recorrente nos anos anteriores ao delito em comento, mostrou-se reprovável em razão da extensa ficha criminal que possui (fls. 51-57), destacando-se que a sua última condenação transitou em julgado em 30/10/2017 (fl. 166), e o ilícito aqui examinado ocorreu em 2/6/2017 (fl. 161), decotando-se, ainda, para melhor elucidação, da sentença (fl. 166):

[...] Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é tida como natural do tipo. **O réu ostenta maus antecedentes**, conforme informações juntadas aos autos (id. 43638909 - Pág. 54), **sendo consideradas, neste aspecto, as condenações criminais proferidas na ação penal n. 2207-67.2017.811.0042, com trânsito em julgado em 27/09/2017, ação penal n. 8628-10.2016.811.0042, com trânsito em julgado em 06/09/2017 e ação penal n. 30577-90.2016.811.0042, trânsito em julgado em 30/10/2017.** Não se verificam, ainda, elementos para avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não justificam o agravamento da pena base. As consequências não são danosas, pois as foram recuperadas. A vítima em nadares furtivas contribuiu para o evento delituoso.

[...]

Na segunda fase, estão presentes a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, 'd' do CP) e a **agravante da reincidência** (art. 61, I, do CP) considerando-se, para tanto, as informações juntadas aos autos (id. 43638909 - Pág. 54), **em razão das condenações pela prática de delitos anteriores, na ação penal n. 5275-18.2013.811.0025, com trânsito em julgado em 17/02/2014 e ação penal n. 5340-13.2013.811.0025, com trânsito em julgado em 13/09/2016.[...]**

No sentido acima:

[...]

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, o recorrente foi condenado, pois, em 2/6/2017, "durante o repouso noturno, mediante escalada, subtraiu para si, coisa alheia móvel consistente em uma sacola contendo a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) e um par de chinelos" (fl. 161).

Extrai-se da sentença, ainda, que o recorrente é "multirreincidente, na medida em que possui duas condenações com trânsito em julgado anterior aos fatos aqui tratados (Ação Penal n. 5275-18.2013.811.0025, transitada em julgado em 12/02/2014 e ação penal n. 5340-13.2013.811.0025, trânsito em julgado em 13/09/2016) devendo incidir, portanto, a agravante genérica prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal" (fl. 165).

Logo, diante da dupla reincidência constatada (duas condenações anteriores - fl. 166), configura-se inviável a aplicação do princípio em apreço, uma vez que, apesar do mínimo dano causado - furto de 10 reais e um par de chinelos -, o comportamento social do recorrente nos anos anteriores ao delito em comento, mostrou-se reprovável em razão da extensa ficha criminal que possui (fls. 51-57), destacando-se que a sua última condenação transitou em julgado em 30/10/2017 (fl. 166), e o ilícito aqui examinado ocorreu em 2/6/2017 (fl. 161), decotando-se, ainda, para melhor elucidação, da sentença (fl. 166).

No sentido acima:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do réu por furto, com base na inaplicabilidade do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a habitualidade delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância.

III. Razões de decidir

3. A habitualidade delitiva do agravante, evidenciada pela reincidência e pela existência de outras ações penais em curso, afasta a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça.

4. O acórdão recorrido está em consonância com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o Enunciado Sumular n. 83 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A habitualidade delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 2. A presença de ações penais em curso e inquéritos policiais em andamento por crimes patrimoniais denota maior reprovabilidade da conduta, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância".

(AgRg no AREsp n. 3.034.051/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica do STJ e do STF não admite a aplicação do princípio da insignificância em casos de furto qualificado, especialmente quando o agente é reincidente e possui maus antecedentes.

2. O valor ínfimo da *res furtiva*, por si só, não atrai a aplicação do princípio da insignificância, assim como a restituição do bem à vítima não constitui motivo suficiente para a sua aplicação, conforme entendimento firmado no Tema Repetitivo 1.205 do STJ, sendo necessário analisar as circunstâncias do caso concreto, como a habitualidade delitiva do agente.

3. No caso, trata-se de furto qualificado pelo concurso de agentes, em que o recorrente é multirreincidente em crimes patrimoniais.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.161.664/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0307110-2

AgRg no
AREsp 3.035.961 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00206921820178110042 206921820178110042

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WANDERSON HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDERSON HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.